**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343 DE 2006. PRETENSÃO EXPRESSA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E REJEITADO.**

**1. Carece de interesse recursal a pretensão de diminuição da pena-base quando ausente valoração negativa das circunstâncias judiciais.**

**2. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de modo que o manejo para finalidade exclusiva de prequestionamento não enseja hipótese de acolhimento.**

**3. Recurso parcialmente conhecido e rejeitado.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos Lucas Henrique Falcão em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em recurso de apelação criminal (evento 40.1 – Ap).

Nas razões de inconformismo, a parte aduziu pretensão exclusiva de prequestionamento sobre as matérias relativas às teses defensivas de violação de domicílio, derrogação de circunstância que elevou a pena-base e aplicabilidade da minorante prevista no artigo 33, § 4º, do Código Penal (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo parcial conhecimento e, no mérito, pela rejeição do recurso (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quanto à pretensão de derrogação de aumento na pena-base, pela circunstância de o crime ter sido praticado na presença de criança, inexiste interesse recursal.

Nenhuma circunstância judicial negativa foi considerada por ocasião da dosimetria da pena (evento 252.1 – autos de origem).

Nas demais pretensões, o recurso comporta conhecimento, porquanto satisfeitos os correlatos pressupostos de admissibilidade.

II.II – DO MÉRITO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, deflui que a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com as soluções jurídicas adotadas.

Com efeito, todas as teses jurídicas veiculadas no recurso originário foram objeto de percuciente análise e a decisão, exposta mediante fundamentação plena. A simples leitura dos fundamentos do pronunciamento embargado, logicamente organizado pelos tópicos inscritos em seu relatório, viabiliza tal inferência.

Inexiste, outrossim, contradição matizada em conflito lógico interno, decorrente de incompatibilidade entre premissas ou premissa e conclusão.

Também não se verifica obscuridade, enquanto vício de construção lógico-argumentativa decorrente da concepção de conclusão sem premissa compatível.

Entrementes, a mera pretensão de prequestionamento não justifica acolhimento dos embargos declaratório, quando ausente configuração de qualquer das máculas previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME FALIMENTAR. OMITIR INFORMAÇÕES NO PROCESSO DE FALÊNCIA, EM PREJUÍZO A CREDORES (LEI 11.101/2005, ART. 171). CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OUTRO VÍCIO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR. 2ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Mario Helton Jorge. 0002052-55.2024.8.16.0050. Bandeirantes. Data de Julgamento: 01-07-2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA – INCONFORMISMO DA PARTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS – EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Carvilio da Silveira Filho. 0026714-94.2024.8.16.0014. Londrina. Data de Julgamento: 01-07-2024).

Ausente, pois, propósito de colmatação do julgado, não se cogita o acolhimento do recurso.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e rejeitar os embargos.

É como voto.

**III – DECISÃO**